



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-16.2014.815.0351

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE 01 : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

APELANTE 02 : Luiz Eduardo Matias da Silva

ADVOGADO : Rodolfo Oliveira Toscano de Brito

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PETIÇÃO RECURSAL QUE APRESENTA ASSINATURA DIGITALIZADA – FOTOCÓPIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO – INÉRCIA – PEÇA APÓCRIFA - ATO INEXISTENTE – NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que apesar de intimado para regularizar a assinatura constante na petição recursal, quedou o advogado inerte, é de ser considerado apócrifo o recurso.

APELO DO PROMOVENTE INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC 1973.

Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelações Cíveis** (fls.97/104) e (fls.129/144) interpostas, respectivamente pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** e **Luiz Eduardo Matias da Silva**, buscando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Revisão Contratual, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para:

[...]declarar a nulidade da cláusula n. 16 do contrato n. 138042071 (ff.28-30), afastando a cumulação da comissão de permanência com a multa, mantendo-se apenas a comissão de permanência com encargo moratório, cujo valor deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, resolvendo o mérito. (fl. 95-v).

Considerando a sucumbência recíproca, condenou ambos os litigantes, na proporção de 20% (vinte por cento) em desfavor do demandado e 80% (oitenta por cento) em desfavor do demandante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), fazendo a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto ao beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões da Apelação, a BV Financeira S/A afirma que o contrato foi legitimamente firmado entre as partes, inexistindo qualquer vício de consentimento quanto aos termos estipulados, especialmente no que se refere à cláusula que estipula a cobrança da comissão de permanência, bem como à impossibilidade da revisão da taxa de juros pactuada, pugnano pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação.

Por sua vez, Luiz Eduardo Matias da Silva destaca: a) onerosidade excessiva e desproporcional dos juros aplicados acima da taxa de mercado estabelecida pelo BACEN; b) ilegalidade da utilização da tabela price sem previsão contratual. Afirma, dessa forma, a ilegalidade da utilização da capitalização de juros (anatocismo) decorrente da aplicação indevida da Tabela Price, pontuando que deve ser aplicado ao caso a capitalização na forma simples. Requer, por fim, a declaração de ilegalidade das tarifas cobradas, pugnano pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Devidamente intimados, as contrarrazões foram apresentadas apenas pelo promovente às fls. 145/153, conforme se denota da certidão à fl. 157.

Cota Ministerial exarada à fl. 163, no sentido de intimar o 1º apelante para sanar a omissão da assinatura na petição recursal.

À fl. 165, verificada a presença da assinatura digitalizada na Apelação Cível apresentada pela BV Financeira S/A, esta foi intimada para sanar o vício, quedando-se inerte, conforme certidão à fl. 167.

É o relatório.

VOTO

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA BV FINANCEIRA

Conforme relatado e em consonância com a jurisprudência dominante do STJ¹, restou determinada a regularização do recurso de Apelação por esta relatoria, tendo em vista que as razões recursais (fls. 97/104) estavam apócrifas, posto que apresentavam assinaturas digitalizadas.

Apesar de devidamente intimado, o causídico não compareceu para cumprir o ato determinado, conforme se verifica na certidão à fl. 167.

Com efeito, outra alternativa não há senão negar seguimento ao presente recurso, por ausência de regularidade formal, um dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento das alegações de mérito.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

[...] 4. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não sendo possível, ademais, a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.

[...] 6. Agravo interno a que se nega provimento.²

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido.³

Nesta Corte:

¹ “O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, irregularidade da representação postulatória, de forma que deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade. 2. Recurso Especial provido.” (STJ. REsp 1248284 / PR. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. em 24/05/2011)

² (AgInt no AREsp 543.508/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016)

³ (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

APELAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. ASSINATURA DIGITALIZADA DA ADVOGADA SUBSCRITORA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TJPB. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal. 2. "A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível" (STF, AI 564.765/RJ, Primeira Turma, Rel. Mini. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 17/03/2006).**⁴

Como se vê, a petição apócrifa implica inexistência do recurso, não bastando que o escrito esteja em papel timbrado do escritório de advocacia, tampouco sendo suficiente que esteja presente a assinatura digitalizada por fotocópia.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR LUIZ EDUARDO MATIAS DA SILVA

Quanto ao recurso apresentado pelo promovente (fls. 129/144), por força da ausência de requisito legal, o recurso de Apelação Cível não poderá ser conhecido, **tendo em vista a sua evidente intempestividade.**

No curso da Ação, o apelante foi devidamente intimado da decisão recorrida (fl. 126) na própria audiência em que foi proferida a sentença, no dia 03 de setembro de 2014 (fl. 94/96).

Por sua vez, a presente Apelação Cível (fl. 129/144) somente foi interposta em 04 de fevereiro de 2015 (fl. 154), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no *caput* do art. 508 do Código de Processo Civil⁵.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a irresignação.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. CONTAGEM

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014178120138150731, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-03-2016)

5 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), haja vista ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.⁶

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL ¿ INTEMPESTIVIDADE ¿ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ¿ INADMISSIBILIDADE RECURSAL ¿ PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MONOCRATICAMENTE. A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator. Art. 932, inciso III, do CPC/2015: Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.⁷

Assim, verifica-se que ambos os apelos não devem ser conhecidos, o primeiro com base na inexistência do recurso em virtude da ausência de assinatura legítima do causídico e, o segundo, dada a sua flagrante intempestividade.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**, com base no art. 557, *caput*, do CPC/73 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição dos recursos).

P. I.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/05

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011031420138150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-05-2016)

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015826520128150731, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-03-2016)